SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287680 - MS (2026/0230685-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RICARDO DA SILVA JANOSKI
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ESMERALDA DA SILVA
ADVOGADO	:	NAUR ANTÔNIO QUEIROZ PAEL - MS011625

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO RESULTADO MORTE E CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Na presente hipótese, o agravante limita-se a reafirmar, de modo genérico, que as teses teriam natureza jurídica e seriam apreciáveis por mera revaloração, sem individualização verificável da anterior impugnação, sem indicar, de modo individualizado, onde, nas razões do agravo em recurso especial, foram especificamente enfrentados de forma concreta os fundamentos da decisão de inadmissão na origem. Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60706115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a28b44b-960b-4f82-bf73-9f04b1c13369

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60706115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a28b44b-960b-4f82-bf73-9f04b1c13369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287680 - MS (2026/0230685-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RICARDO DA SILVA JANOSKI
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ESMERALDA DA SILVA
ADVOGADO	:	NAUR ANTÔNIO QUEIROZ PAEL - MS011625

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO RESULTADO MORTE E CORRUPÇÃO DE MENORES. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Na presente hipótese, o agravante limita-se a reafirmar, de modo genérico, que as teses teriam natureza jurídica e seriam apreciáveis por mera revaloração, sem individualização verificável da anterior impugnação, sem indicar, de modo individualizado, onde, nas razões do agravo em recurso especial, foram especificamente enfrentados de forma concreta os fundamentos da decisão de inadmissão na origem. Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO DA SILVA JANOSKI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 948):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO RESULTADO MORTE E CORRUPÇÃO DE MENORES. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE.

Documento eletrônico VDA60706118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Código de Controle do Documento: 4e35f5a7-96af-40a9-918f-1794be45e721

INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que houve impugnação suficiente dos fundamentos da inadmissão, pois as matérias são eminentemente jurídicas e passíveis de revaloração, sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 960/963).

Alega que a incidência da Súmula 7/STJ foi atacada ao demonstrar que o controle buscado é de legalidade quanto à prova emprestada, à formação do convencimento, à absolvição por insuficiência probatória, à dosimetria e à aplicação do art. 70 do Código Penal (fls. 961/963 e 967).

Aduz que o fundamento referente ao prejuízo do conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal apenas decorre da Súmula 7/STJ e foi igualmente impugnado ao se afastar o óbice principal (fls. 963/966).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 966/968).

É o relatório.

VOTO

Em obediência ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do decisum combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelo fato de não haver impugnado os fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, a incidência da Súmula 7/STJ, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, e a prejudicialidade do conhecimento pela alínea *c*, por ausência de superação prévia da Súmula 7/STJ.

Caberia, então, ao agravante, nas razões do presente regimental, demonstrar, quanto a cada fundamento tido como inatacado, que ele teria sido efetivamente impugnado no agravo em recurso especial ou, quando for o caso, que o fundamento atribuído à decisão de inadmissão não consta efetivamente daquele pronunciamento, **o que não se verifica nas razões do agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60706118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Código de Controle do Documento: 4e35f5a7-96af-40a9-918f-1794be45e721

Com efeito, não houve transcrição de trechos do AREsp nem indicação objetiva de páginas, itens ou tópicos das razões do agravo em recurso especial; houve apenas reafirmação genérica de que as teses teriam natureza jurídica e seriam apreciáveis por mera revaloração, sem individualização verificável da anterior impugnação.

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60706118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Código de Controle do Documento: 4e35f5a7-96af-40a9-918f-1794be45e721

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230685-5

AgRg no AREsp 3.287.680 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021905320258120021 08021905320258120021 50002
08021905320258120021 50003 80219053202581200 21
80219053202581200 250002 80219053202581200 250003

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESMERALDA DA SILVA
ADVOGADO	:	NAUR ANTÔNIO QUEIROZ PAEL - MS011625
AGRAVANTE	:	RICARDO DA SILVA JANOSKI
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	HENRIQUE EDUARDO CASSIANO ORTIS
CORRÉU	:	ODAIR RAMOS DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO DA SILVA JANOSKI
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ESMERALDA DA SILVA
ADVOGADO	:	NAUR ANTÔNIO QUEIROZ PAEL - MS011625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:16
Código de Controle do Documento: 432B149E-F6F7-4768-9E58-0FD90ABC169A